



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

INDICAÇÃO /2025

INDICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Matéria: Direito constitucional. Projeto de Lei nº 911 de 2024, que altera a lei nº 13.260 de 2016 para vedar o financiamento a Estado ou organização internacional suspeita de colaborar com atos terroristas.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO CONSTITUCIONAL – RELAÇÕES INTERNACIONAIS – LEI ANTITERRORISMO

O **Projeto de Lei nº 911 de 2024** pretende modificar a lei nº 13.260 de 2016 – Lei Antiterrorismo – para **vedar** *“qualquer forma de financiamento, doação, contribuição ou pagamento de qualquer espécie a Estado ou organização internacional suspeita de contribuir, de qualquer forma, com atos ou grupos terroristas”*.

Em suas **relações internacionais** o Brasil é regido, dentre outros princípios, pelo repúdio ao terrorismo (art. 4º, VIII da Constituição), considerados os crimes definidos como tal inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia ou indulto (art. 5º, XLIV da Constituição c/c art. 2º da lei 8.072 de 1990). Nesse sentido, o Estado brasileiro está comprometido com a luta da comunidade internacional contra o terrorismo.

Todavia, o projeto de lei em questão é **vago e inconsistente**, afetando diretamente relações entre Estados e organismos internacionais com base unicamente em “suspeitas”, conforme diz seu texto, ignorando que o termo “terrorismo” é usualmente

instrumentalizado de acordo com interesses geopolíticos, inclusive para detratar movimentos de resistência popular pelo mundo.

Diga-se que essa **falta de precisão** na abordagem do conceito tem sido comum no Congresso. Exemplo disso é o **Projeto de Lei 1.283 de 2025**, que também busca alterar a Lei nº 13.260 para ampliar as motivações do crime de terrorismo e estender sua aplicação para organizações criminosas. As deficiências, em tese, do aludido projeto fizeram dele objeto da **Indicação nº 32/2025** no âmbito do Instituto dos Advogados Brasileiros, pendente ainda de parecer a respeito.

Em vista de tudo isso e considerando que a colaboração e atuação no aperfeiçoamento da ordem jurídica e democrática fazem parte dos fins estatutários do Instituto dos Advogados Brasileiros, encaminhe-se a matéria no prazo regimental para a **Comissão de Direito Constitucional** para elaboração de parecer sobre o aludido Projeto de Lei nº 911 de 2024, para análise de sua pertinência, constitucionalidade e suas repercussões jurídicas, bem como para apresentação de sugestões que considerar cabíveis no tema.

RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

PRESIDENTE

JOYCEMAR LIMA TEJO

DIRETOR RESPONSÁVEL

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº , 2024

Altera a Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016, que disciplina o terrorismo, para vedar o financiamento a Estado ou organização internacional suspeita de colaborar com atos terroristas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016, que disciplina o terrorismo, para vedar o financiamento a Estado ou organização internacional suspeita de colaborar com atos terroristas

Art. 2º. A Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 17-A. É vedada qualquer forma de financiamento, doação, contribuição ou pagamento de qualquer espécie a Estado ou organização internacional suspeita de contribuir, de qualquer forma, com atos ou grupos terroristas.

§1º. Há suspeita de colaboração com grupo ou ato terrorista nas hipóteses em que haja indícios de que recursos financeiros, pessoal, instalação, equipamento ou prerrogativa de organização, Estado ou seus funcionários tenha sido usada para viabilizar, proteger ou, de qualquer forma, auxiliar, ato terrorista, no Brasil ou no exterior, independentemente do alvo ser ou não brasileiro e da

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatgui@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

diretriz do Estado, organização internacional, órgão ou agência ser oficialmente favorável aos atos terroristas.

§2º. Em caso de suspeita não confirmada de colaboração, o pagamento será feito em uma conta especial, controlada pelo Estado brasileiro, sendo o montante liberado assim que o Estado ou organização internacional seja considerado isento de colaboração terrorista.

§3º. Caso a suspeita seja confirmada, o valor reverterá para o Tesouro nacional.

§4º. Na hipótese de um órgão ou agência pertencente ou ligada a Organização Internacional ser suspeita de colaboração, a retenção do pagamento à agência ou órgão não implica a retenção de outros pagamentos à Organização Internacional em si, ou a outros órgãos e agências, desde que assegurado que os recursos não serão repassados à agência ou órgão suspeita de colaboração”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é punir com o não repasse de recursos Estados e organizações internacionais suspeitas de financiar a grupos terrorista ou atos de terror no Brasil e no mundo.

O mundo vem acompanhando a escalada do terrorismo em todas as suas formas, que põem em risco a estabilidade institucional dos países e tiram vidas humanas inocentes. Nesse cenário de guerra, ganha destaque a notória atuação de países e grupos financiadores das ações de terror, sem ao quais, as empreitadas criminosas não aconteceriam ou não teriam o mesmo alcance.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sabe-se, *a priori*, que recursos financeiros representam a força vital para manter os grupos terroristas atuantes e um fator determinante para a amplitude de suas ações. A partir dessa constatação, o controle e monitoramento sobre operações financeiras se intensificou no âmbito da Organização das Nações Unidas e o financiamento ao terrorismo foi incluído como uma das atribuições do *Financial Action Task Force* (FATF), órgão internacional ligado a ONU, responsável pela identificação e neutralização de ações de lavagem de dinheiro além da fiscalização do fiel cumprimento, pelos Estados-membros, das 40 recomendações elaboradas pelo GAFI/FATF e das nove Recomendações Especiais criadas em 2004.

O patrimônio dos grupos terroristas é, segundo estimativas, significativo e em alguns casos, perpassa o orçamento destinado às Forças Armadas de muitos países em desenvolvimento alcançando milhões de dólares.

Na lição de Dallagnol, as redes terroristas necessitam de recursos financeiros para diferentes necessidades tais como: a) promoção da ideologia, inclusive por meio de entidades assistenciais, escolas, partidos políticos e publicações na mídia, b) pagamento de membros operativos e suas famílias, c) recrutamento de novos membros, d) arranjos para viagens, e) gastos com deslocamentos internos (aquisição ou aluguel de casas, automóveis), f) gastos com treinamento de membros, g) forjadura ou aquisição de documentos falsos, h) pagamento de propinas, i) aquisição de equipamentos, armas, munições e material explosivo, j) aquisição de mantimentos para seus integrantes, k) gastos com comunicação, l) manutenção de campos de treinamento, pista de pouso e instalações diversas e, m) gastos com familiares de terroristas mortos em ação.

De todo o modo, pelo volume de dinheiro transacionado, os grupos terroristas partiram para uma administração similar a das empresas privadas, uma vez que seu sucesso depende da administração financeira o que possibilitará seu crescimento e ampla operacionalidade. (DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. *Financiamento do terrorismo*. In: DE CARLI, Carla Verríssimo, *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*, Verbo Jurídico, Porto Alegre, 2011, pág. 370)

Sou autor de outras duas proposições que aperfeiçoam a Lei antiterrorismo alterando o conceito de terrorismo e de grupos terroristas com o intuito de contribuir para o combate ao terrorismo. A proposição que ora apresento visa atingir a parte financeira dos grupos terroristas visando sufocar suas atividades.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatgui@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242424200400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 21 de março de 2024

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242424200400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

